



Comunicados	sua conta	Procedimentos	Relatórios	Sanções	Catálogo
Sair					16:30:06


 Número da OC 892000801002020OC00003 - Itens negociados pelo valor total
 Situação AGUARDANDO RECEBIMENTO DE PROPOSTAS

Ente federativo Comitê Paralímpico Brasileiro
 UC ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

[Fase Preparatória](#) [Edital e Anexos](#) [Pregão](#) [Gestão de Prazos](#) [Atos Decisórios](#)

21982021829 Claudio Marques Mergulhão

[Voltar](#)

Impugnação

IMTEP GSI CLINICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA 04/02/2020 09:45:30

IMTEP GSI CLINICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO

Departamento de Aquisições e Contratos – DEAC

Rodovia dos Imigrantes | Km 11,5 | CEP 04329-000

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/CPB/2020

Processo Administrativo nº 0670/2020

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

IMTEP GSI CLÍNICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.196.526/0001-99 (doc. 01 anexo), com sede à Rua Emiliano Pernetá nº 297, 21º andar, Bairro Centro, CEP 80.010-050, neste ato representada na forma de seu contrato social (doc. 02 anexo), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição da República e no item 16.5.1 e seguintes do Edital, diante de ilegalidades detectadas no

Edital de Pregão Eletrônico nº 006/CPB/2020, apresentar a devida IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1 Do cabimento da impugnação

o COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO, por meio do seu Departamento de Contratações, tornou público o certame licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/CPB/2020, sob o critério MENOR PREÇO GLOBAL, visando à contratação de empresa especializada na "prestação de serviços de suporte médico e enfermagem, incluindo locação de ambulância UTI, para atendimento no Centro de Treinamento Paraolímpico Brasileiro".

Ocorre, evidenciou-se ilegalidade e contradição no instrumento convocatório, sendo necessária sua impugnação.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Ademais, o próprio instrumento convocatório, em seu item 16.5.1, disciplinou a possibilidade de impugnação de suas disposições.

Perfeitamente cabível, portanto, a presente impugnação.

1.2 Da tempestividade da impugnação

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente impugnação, o artigo 41, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, norma aplicável ao certame em epígrafe, disciplina de forma expressa que até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

Assim, estando a data de abertura prevista para o dia 13.02.2020 (quinta-feira), a data final para a

apresentação do presente petitório é o dia 11/02/2020 (terça-feira), conforme item 16.5.1 do Edital, o que o torna perfeitamente tempestivo.

Sobre a contagem de prazo para apresentação de impugnações ao Edital, o Tribunal de Contas da União já sedimentou posicionamento sobre o tema:

TCU – Acórdão n. 2167/2011 – Plenário.

3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).

3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 - Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 - Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa:

(...) 8. Ressalto, quanto à contagem de prazo para impugnações, que, (...), deve-se excluir, e não incluir, o dia marcado para o recebimento das propostas (23/03/2006). Esse ponto, entretanto, não altera o mérito da análise, uma vez que o prazo para apresentação das impugnações era o dia 21/03/2006 (dois dias antes da data fixada para o recebimento das propostas), de acordo com o subitem 11.2 do ato convocatório (fl. 47), sendo a impugnação tempestiva. (...) (grifos não são do original)

3.10 Nessa linha de raciocínio, considerando que a licitação ocorreria no dia 18/7/2011 (segunda-feira), o primeiro dia útil anterior à licitação seria o dia 15/7/2011 (sexta-feira), e o segundo seria o dia 14/7/2011 (quinta-feira), no decorrer do qual ainda poderiam ser recebidas impugnações ao edital.

Perfeitamente tempestiva, portanto, a presente impugnação.

1.3 Da existência de ilegalidades insanáveis no Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas."

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja sponte propria.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para a Administração aperfeiçoar esse instrumento, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o suprimento de ilegalidades e a eliminação de contradições, como é o caso.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem o Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DOS ITENS 4.1.5.2; 4.1.5.3 E 4.1.5.4

Daquilo que se depreende dos itens 4.1.5.2; 4.1.5.3 e 4.1.5.4 do Edital, com o máximo respeito, mostra-se medida excessiva, desproporcional e ilegal:

4.1.5.2. Registro no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CRM/SP.

4.1.5.2.1. Em nome da Licitante

4.1.5.2.2. Em nome do Responsável Técnico

4.1.5.3. Registro no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN/SP.

4.1.5.3.1. Em nome da Licitante

4.1.5.3.2. Em nome do Responsável Técnico

4.1.5.4. Certificado de Responsabilidade Técnica (CRT) do Enfermeiro, junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN/SP.

Para verificar as ilegalidades diante das exigências editalícias, basta fazer uma rápida leitura da OI-MPC/SP n.º 01.18.

Vejamos:

Para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja pertinência com objeto licitado, é permitida a exigência de registro da empresa no respectivo Conselho Profissional, sendo vedado impor

que o registro se dê no Estado onde ocorrer a licitação.

Em relação à comprovação de registro da empresa no CREA, contemplando habilitação própria e de seus responsáveis técnicos para execução da atividade, tal exigência não extrapola os limites do artigo 30, inciso I, Lei 8.666/93. Afinal, a entidade fiscalizadora zela pelo ofício profissional em sua plenitude, seja ele exercido por pessoa física ou por pessoa jurídica, denotando nítido respeito à autonomia jurídica das pessoas jurídicas, tal como preceitua a teoria da realidade técnica, consagrada no artigo 45 do Código Civil. Neste ponto, a exigência de registro da empresa licitante no Conselho Profissional somente transborda os limites da razoabilidade quando não houver nexo causal com o objeto licitado, quando o edital limita o registro ao Conselho Profissional do Estado onde ocorre a licitação ou quando se exige visto da Seccional nas certidões das empresas sediadas fora do Estado.

É o que se infere dos seguintes julgados do TCE/SP, cujos trechos foram abaixo reproduzidos: LICITAÇÃO IRREGULAR – FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO - RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DA DISPUTA – EXIGÊNCIA INADEQUADA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EM QUANTIDADES SIMILARES OU SUPERIORES AO OBJETO LICITADO - AFRONTA A SÚMULA Nº 24 DESTE TRIBUNAL. “O instrumento convocatório pecou em diversas condições já reprovadas por este E. Tribunal, afetando, com isso, a competitividade da disputa de maneira capital. Assim a cláusula 3.2.1 que, ao exigir desarrazoadamente a comprovação de registro perante o Conselho Regional de Nutrição (uma vez que o objeto em questão não exige da licitante qualquer manipulação ou elaboração de alimentos ou refeições), alijou da disputa uma das proponentes, remanescendo apenas duas para a disputa de preços (...).” (TCE/SP, Tribunal Pleno, TC 0847/002/06, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 11.02.2009).

“LICITAÇÃO- IMPOSIÇÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NO MONTANTE DO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DE APRESENTAÇÃO DE VISTO DO CREA-SP NAS CERTIDÕES DE REGISTRO DE EMPRESAS DE OUTROS ESTADOS – MANTEVE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME- REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – ACÓRDÃO. (...) Durante a instrução processual, os responsáveis foram instados a apresentar justificativas acerca dos seguintes aspectos: - exigência de atestado probatório de qualificação técnica operacional, relativo a fornecimento pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, induzindo à prova de fornecimento anterior em quantidade equivalente a 100% (cem por cento) do quanto pretendido pela Administração;- imposição de apresentação de visto do CREA/SP nas certidões de registro das empresas sediadas fora do Estado. (...) Consoante delineado pelos Órgãos Técnicos, esta Corte tem reprovado a exigência de visto do CREA/SP, nos certificados de registro das licitantes sediadas fora do Estado, requisito de compulsória obrigação apenas por parte da vencedora do certame (...)” (TCE/SP, 2ª Câmara, TC 9991/026/07, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 09.12.2008)

Diante disso, entende-se que as exigências de registro/visto nos Conselhos Profissionais, exclusivamente, no Estado de São Paulo constituem medida desarrazoada, desproporcional, abusiva, ilegal e absoluta e inquestionável afronta à competitividade e isonomia do certame.

Essas exigências, de per si, podem ser feitas, apenas e exclusivamente, ao licitante vencedor, quando da assinatura do Contrato, inclusive pode ser uma condição - prévia e obrigatória - para a assinatura do Instrumento Contratual, porém, não há argumentos plausíveis – técnicos e legais – para as referidas exigências no âmbito do processo licitatório.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital com a retirada dessas exigências, ou seja, não há óbice das exigências de registro nos Conselhos Profissionais, porém é inadmissível, arbitrário e ilegal a exigência de registro nos Conselhos CRM e COREN, exclusivamente no Estado de São Paulo.

3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Considerando as ilegalidades acima narradas, é de suma importância que sejam sanadas antes da abertura do certame em referência, eis que o Requerente não pretende apresentar as informações inquinadas em sua proposta. Daí, portanto, a necessidade de concessão de efeito suspensivo, conforme art. 109, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93.

Sobre a necessidade de responder a presente impugnação, dada às ilegalidades aventadas, antes da abertura do certame, destaque-se a necessidade de observância do princípio da motivação, nos termos em que já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação às impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, §1º, da Lei de Licitações, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei nº 9.784/1999. (TCU. Acórdão nº 1636/2007-Plenário)

Além disso, as inovações introduzidas pela Lei nº 13.655/2018 à Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileira - LINDB, notadamente o artigo 20, demonstram a preocupação do legislador em relação à motivação de atos administrativos, cujo intento é, justamente, "reduzir certas práticas que resultam em insegurança jurídica no desenvolvimento da atividade estatal."

Nesse sentido, faz necessário, antes de dar sequência à abertura do Edital a resposta motivada da impugnação apresentada. Não sem razão, esse é o posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Preste, em tempo hábil, os esclarecimentos suplementares aos procedimentos licitatórios, se necessário, que possibilitem aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com vistas a afastar o risco de serem refeitos os certames licitatórios.

TCU - Acórdão nº 551/2008 Plenário

Dessa forma, considerando a necessidade acima apontada e o interesse da Requerente em participar do certame licitatório, imprescindível a análise da presente impugnação, antes da abertura do certame, concedendo-lhe efeito suspensivo.

4. DOS PEDIDOS

Diante das razões acima expostas, respeitosamente, requer-se a Vossa Senhoria:

a) o recebimento da presente impugnação ao edital, pois comprovadamente preenchidos todos os requisitos de interposição, nos termos do item 16.5.1 do Edital;

b) a suspensão do certame até a análise e julgamento desta impugnação, sob pena de perpetrar ilegalidade insanável e de difícil reparação, nos termos do artigo 109, §2º da Lei Federal 8.666/93.

c) no mérito:

(i) seja retirada a exigência de inscrição nos Conselhos Profissionais – CRM e COREN - exclusivamente do Estado de São Paulo, de acordo com jurisprudência já pacificada e com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo vedada a sua permanência injustificada, podendo essa exigência constar como condição prévia e obrigatória para a assinatura do Contrato, mas não para participação do processo licitatório.

d) Em vista da necessidade de alterações no texto do edital, requer-se, por fim, republicação do edital, agendando-se nova data de abertura da Sessão Pública do certame.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba-PR, 04 de fevereiro de 2020.

IMTEP GSI CLÍNICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.

Criar Parecer

Parecer do
Responsável

Parecer

Decisão

Selecione...

Acolhimento

Selecione o acolhimento que o Pregoeiro
seguirá...

Ouvidoria

| Transparência

| SIC





DECISÃO
Deferido

PARECER

Diante do pedido de impugnação impetrada e mediante análise dos itens mencionados, a comissão de licitações acolhe o pleito, mantendo a exigência na fase habilitatória, referente aos Registros nos Conselhos Regionais da cidade sede da licitante, com alteração do texto conforme segue: "Certificado de Responsabilidade Técnica – CRT emitido pelo COREN e Certificado de Inscrição Jurídica emitida pelo CRM".

Diante do exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo DEFERIMENTO da impugnação.

Posteriormente será feita nova publicação de Edital, mediante Art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993, com as devidas alterações, com prorrogação de prazo, conforme previsão legal.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2020.


Claudio Marques
Subscritor
Claudio Marques
Comitê Parolímpico Brasileiro
Depto. de Aquisições e Contratos


Carlos Roque Abrahão
Pregoeiro

Carlos Roque
Comitê Parolímpico Brasileiro
Pregoeiro